

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 71/2010

ASSUNTO: Título de utilização recursos hídricos – Novo prazo
Prestação de caução – Alteração

Por favor, fixe a ideia: tudo o que se refere ao AMBIENTE é muito importante; e, muito confuso, em virtude da quantidade de diplomas legais.

Posto isto, no que respeita a recursos hídricos, água, vigora:

- ➔ LEI Nº 58/2005, de 29 Dezembro, chamada "Lei da Água";
- ➔ DECRETO-LEI Nº226-A/2007, 31 Maio, cuja publicação ali se previa, regulando o relacionamento entre o Estado e os utilizadores;

e muitas mais. Ora, acaba de ser publicado o

DECRETO-LEI Nº82/2010, 2 Julho, que deve merecer a n/ atenção em dois aspectos:

PRIMEIRO – prorrogou, mais uma vez, o prazo de regularização dos títulos de utilização de recursos hídricos para 15 Dezembro 2010, --- artº1. lembramos que, nos termos do nº1, artº89, do Dec.-Lei nº226-A/2007, os utilizadores dos recursos hídricos tinham o prazo de 2 anos para obterem o título de utilizadores (caso não o tivessem). Este prazo veio a ser reiteradamente prorrogado, da última vez, --- Dec.-Lei nº137/2009, 8/6 ---, para 31 Maio 2010. Agora, como se diz acima, foi novamente prorrogado para 15 Dezembro 2010.

Se a situação se lhe aplica, --- é utilizador de recursos hídricos e não tem título ---, veja se diligencia por o obter: esta novela tem de ter fim e pode ser que desta vez não haja mais prorrogações. Lembramos que:

- a) – os utilizadores que requeiram o título, ficam isentos de aplicação de coima pela utilização não titulada, ---nº6, artº89, D.L. nº226-A/2007; e,
- b) – constitui contra-ordenação muito grave (o máximo) a utilização de recursos hídricos sem o respectivo título, ---al.a) nº3, artº81, do mesmo.

SEGUNDO – nos termos do nº2, artº22, deste Dec.-Lei nº226-A/2007, a emissão da licença de utilização

"(...) está sujeita á prestação de caução adequada destinada a assegurar o cumprimento das obrigações em causa (...)"

mas, logo o nº3, deste artº22, prevê a dispensa da prestação da caução,

"(...) consoante o tipo de utilização pretendida e desde que esta não seja susceptível de causar impacto significativo nos recursos hídricos".

Pois bem, agora foram acrescentados 3 novos números a este artº22, dizendo o novo nº4, que pode ser dispensada a caução,

"4- (...) quando o requerente da licença demonstra ter constituído uma garantia financeira para (...) responsabilidade por danos ambientais que englobe a utilização em causa (...)".

que o utilizador terá de demonstrar, junto da ARH, que cumpre as exigências legais, --- nº5. E, só depois de se provar, perante a ARH que terá cumprido as várias exigências do Anexo I, será o utilizador/requerente, dispensado da prestação da caução. Tenha em atenção, se for o seu caso, do prazo de 80 dias, previsto no nº2, --- nº6.

Repare-se que os antigos nº4 e nº5, do artº22, passaram agora para nº7 e nº8, e continuam a ter interesse.

Quanto ao artº25, do Dec.-Lei nº226-A/2007, que trata do "Contrato de concessão", para utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, recebeu novos números,, nº6 nº7 e nº8, que devem merecer a atenção a quem interesse a situação que o artigo trata.

O Anexo I, nº1, do referido Decreto-Lei foi alterado, apenas para o pôr de acordo com as alterações agora introduzidas nos artºs 22 e 25.

Por fim,

O artº4, deste Decreto-Lei nº8272010, de que estamos a dar conhecimento, dispõe que,

"1- As cauções para recuperação ambiental que se encontrem prestadas á data de entrada em vigor do presente decreto-lei , --- dia 3 de Julho 2010 ---, nos termos dos artºs 22 e 25, do Decreto-Lei nº226-A/2007, **podem ser liberados** mediante prova de constituição de uma garantia financeira para os efeitos do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, que engloba a utilização em causa."

Nota: a prorrogação para o dia 15 Dezembro 2010, prevista no artº1, deste Dec.-Lei nº82/2010, entrou em vigor a 1 Junho. Compreende-se: como se viu, a última prorrogação ía até 31 Maio 2010.

JULHO 2010

Carlos T. Santos Carvalho